

centes regras insertas tanto no “Estatuto dos Militares” (Lei nº 5.774, 28.12.71 — art. 15, § 1º) como na Lei de “promoções dos Oficiais da ativa das Forças Armadas” (Lei nº 5.821, de 10.11.71 — art. 5º), *verbis*:

Art. 15 —

§ 1º — “A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.” (Lei nº 5.774, de 28.12.71).

Art. 5º — “Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.” (Lei nº 5.821, de 10.11.72).

Do entrelaçamento do disposto nos arts. 5º e 6º do Convênio aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28.6.66, no Item “4.2” do Decreto “N” nº 481, de 29.10.65, e no princípio constitucional da hierarquia, inclinamo-nos pelo atendimento do requerido a fls. 37, razão pela qual deverá o novo decreto de reforma do postulante considerá-lo promovido a subtenente em 1.º.9.64, a 2.º Ten. em 2.10.65, e a 1.º Ten. em 2.10.66, de acordo com o art. 5º do Convênio e Lei nº 1.195/50, e a Capitão PM QOA, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.156/50, e reformado neste posto a contar de 6.10.66, cumprindo à União Federal o pagamento desses proventos, “ex vi” do Decreto-lei nº 1.015, de 21.10.69.

É o que nos parece, S.M.J.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1973. — JEHOVAH DE ANDRADE CARVALHO, Procurador do Estado.

PRESCRIÇÃO. QUALQUER PRETENSÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PRESCREVE EM 5 ANOS A CONTAR DA DATA DO ATO QUE LHE SERVE DE FUNDAMENTO. READMISSÃO

1. Alceu Verlangiere de Castro, Agente Numerário de Valores, nível 22, mat. 75.512, pleiteia seja revisto o ato de sua readmissão nos Quadros do Estado, do qual foi afastado em janeiro de 1965 em decorrência de falta apurada em inquérito administrativo regular.

2. A revisão objetiva que sejam atribuídas ao Postulante as vantagens outorgadas ao cargo que corresponderia atualmente àquele do qual foi demitido (Fiel de tesouro — símbolo 3C), considerado em extinção à época da readmissão por ter sido excluído do Quadro Permanente por força do Plano de Classificação de Cargos.

3. O pedido é apresentado com longas e adjetivadas considerações sobre a pretensa injustiça e o excessivo rigor do ato demissório. As alegações produzidas neste sentido constituem, porém, matéria ultrapassada, que não tem qualquer relação com o objetivo manifestado pelo Requerente: a revisão do ato de readmissão.

4. Fixados os limites da pretensão — que dispensam seja apreciada a alegada injustiça da demissão — cumpre-nos declarar desde logo que mesmo se à postulação do Requerente amparasse algum direito, este se encontraria fulminado pela prescrição quinquenal que opera em favor da Fazenda Pública.

5. Com efeito, o decreto através do qual o Requerente foi readmitido nos quadros funcionais do Estado data de 2 de fevereiro de 1967, tendo sido publicada no Diário Oficial do dia imediatamente subsequente. O pedido de revisão é datado de 11 de setembro de 1972, mesmo dia em que foi apresentado e protocolado na Seção de Comunicações competente. Assim, entre a data da readmissão e a do requerimento de sua revisão medeia lapso de tempo superior a 5 anos, prazo em que ocorre a prescrição de todas e quaisquer pretensões dirigidas contra o Poder Público, conforme declara expressamente o Decreto n.º 20.910 de 6 de fevereiro de 1932, que regula a matéria.

6. Nada obstante, a revisão pretendida não tem qualquer amparo legal. Quer o Estatuto dos Funcionários Cíveis de Estado vigente à época da readmissão (Lei n.º 1.163 de 1966), quer o atualmente em vigor (Decreto-lei n.º 100 de 1969), como também o Estatuto Federal (Lei número 1.711 de 1952), dispõem que o aproveitamento do readmitido se deve dar *preferencialmente* no cargo por ela anteriormente ocupado ou de vencimento ou remuneração equivalente.

7. A expressão “preferência” usada pela lei indica apenas uma ordem programática de escolha, sem eliminar ao seu aplicador o poder de opção, conforme critérios, conveniência e oportunidade que em cada caso o interesse público recomendar. Neste sentido a legislação estadual não dá margem a

qualquer dúvida. Os termos do art. 67 do Decreto-lei n.º 100, que reproduz integralmente o art. 78 do anterior Estatuto, são claros:

“Art. 67 — A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Parágrafo único — A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento ou remuneração e atribuição equivalentes ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido o requisito de habilitação profissional”.

8. A “preferência” constitui uma prioridade, mas não uma obrigatoriedade. O “podrá” não significa dever, mas sim uma faculdade. O que prevalece, pois, é o poder discricionário da Administração, não apenas no que tange à readmissão em si, mas também, apenas em menor grau, na eleição do cargo para o qual nomeará o readmitido.

9. Esta é a orientação do Egrégio Superior Tribunal Federal na interpretação da disposição análoga do Estatuto dos Funcionários Públicos da União:

“Aplicação do artigo 63 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

A regra geral do artigo 63 do Estatuto dos Funcionários abrange todos os casos de readmissão, não havendo o direito do servidor readmitido a retornar ao mesmo cargo anteriormente ocupado. (Ementa do Ementário Forense).

Do Voto do Ministro Ribeiro da Costa

— ... Decide o acórdão recorrido contrariamente ao disposto pelo artigo 63 e seu parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 1952, como lucidamente se infere da fundamentação da sentença apelada ..., *verbis*:

— O autor, ao ser readmitido, o foi na referência 27, que era a que lhe correspondia por ocasião da sua exoneração voluntária. A Administração examinando o caso, entendeu que não seria possível o retorno ao mesmo cargo mas, apenas, a funções análogas. Não lhe seria possível readmitir o autor nas funções de chefia exercidas anteriormente no Departamento Federal de Compras, antiga Comis-

são Central de Compras. Assim, foi o servidor integrado na carreira de Auxiliar Administrativo, referência 27.

— Com tal procedimento, não houve violação da lei. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União prescreve, no artigo 63: “Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento. Parágrafo único. Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente”.

— A regra é como se vê, abrangedora de toda a matéria pertinente à readmissão. *Firma-se um princípio de conveniência. A administração, de preferência, admitirá o servidor no cargo anteriormente ocupado. É dizer, pois, se isto for possível, conveniente, azado.*

— O autor não impugnou a sua readmissão. Só mais tarde, quando surgiram vantagens para a carreira, à qual não retornara, veio com esta ação contra a União.

— Ora, se não houve ilegalidade na readmissão com a qual concordou o próprio interessado, não há o que reparar ou corrigir...”

— Demonstrou o voto do E. Relator do acórdão vitorioso na Turma que, pela lei há a prevalecer o princípio da conveniência e que a regra dos Estatutos do artigo 63 é abrangente de todos os casos de readmissão. Não há como se mudar o julgado, pela invocação de uma lei anterior, que não lhe proporciona direito adquirido.”

(Ac. unânime do S.T.F. na sua composição plenária do julgamento dos Embargos n.º 48.204, in *Ementário Forense*, Agosto de 1963, Ano XV, n.º 177).

10. Portanto, a readmissão do Requerente em cargo diferente daquele que ocupara anteriormente não configura ato suscetível de censura, mesmo porque, tratando-se de cargo então em extinção (hoje extinto), a readmissão nele não se podia operar. E se o cargo extinto de Fiel de Tesouro se converteu no de Agente Fiscal, a questão não apresenta “in casu” qualquer relevância, somente existente se — como bem assinalou o ilustre diretor do Departamento Geral de Pessoal — na hipótese de aplicação do instituto de reintegração.

11. Por fim, cumpre dizer que o cargo da ex-Agente de Numerário e Valores Maria Amélia Maranhão e Mello, invocado pelo Requerente e a quem ele aponta como paradigma, não tem qualquer identidade com a espécie. A referida Maria Amélia Maranhão e Mello foi beneficiária de sentença judicial que teve natureza reintegratória. Entendeu o Poder Judiciário, em decisão isolada, que a servidora designada para função de extranumerário e aprovada em exame médico antes da vigência da Lei número 14, de 24.10.1960, tornou-se destinatária do mandamento da mesma lei que transformou em cargo as funções de extranumerário então existentes. Por isso, por via de repristinação, a servidora foi havida como ocupante do cargo em 24.10.1960, seguindo obviamente todas as mutações subseqüentes do mesmo cargo.

12. Vê-se, pois, que o pretense paradigma tem uma situação inteiramente diversa da do Postulante, apenas *readmitido* no serviço público.

Concluindo, o direito não ampara o pedido formulado neste processo. E se amparasse, estaria atingido pela prescrição quinquenal que opera em favor da Fazenda Pública.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1973. — HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS, Procurador do Estado.

REINTEGRAÇÃO E READMISSÃO

1. Djalma Delamare Paiva Filho, Trabalhador, matrícula n.º 89.359, foi submetido a processo administrativo como incurso no artigo 201, inciso II, § 2.º, da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1965, em razão de haver completado, no ano de 1961, mais de 60 (sessenta) faltas ao serviço interpoladamente. (Vide Processo n.º 6.010.368/62, em apenso). O processo se desenvolveu regularmente, com a observância das formalidades legais, tendo o servidor, em 9 de abril de 1963, sido submetido a exame médico no Serviço de Biometria Médica, do qual resultou o diagnóstico seguinte: "Alcoolismo. Estado depressivo." A Comissão de Processo Administrativo, em 30 de maio de 1963, embora afirmando que não tinha como deixar de enquadrar o servidor como incurso na pena prevista no item II, do art. 201, § 2.º, da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956, salientou que, dadas as condições de enfermidade do mesmo, não seria humana a

aplicação da pena demissória. O indiciado veio a ser demitido pelo Decreto "P" n.º 5.418, de 1.9.1963.

2. Em 16 de julho de 1965, o interessado requereu a revisão do processo administrativo, alegando que, em razão da sua doença, não tivera oportunidade, nem condições, de justificar as faltas ensejadoras da sua demissão, juntando prova de que estivera internado na Casa de Saúde Dr. Eiras no período de 1.º de abril a 10 de abril de 1963. (Vide fls. 2/4 do Processo apenso n.º 01/15.925/65).

A então Supervisora das Comissões de Inquérito Administrativo, considerando que as faltas objeto do inquérito ocorreram no exercício de 1961, e que o diagnóstico do Serviço de Biometria Médica se referia a época posterior, contemporânea ao desenvolvimento do processo administrativo, propôs ao Secretário de Administração o encaminhamento da matéria à Divisão de Inspeção Médica para dizer se a enfermidade que motivou o tratamento em 1963 justificava as faltas ocorridas em 1961 (fls. 14/15 do Processo apenso n.º 01/15.925/65).

Em seu pronunciamento de 8 de março de 1966, a Divisão de Inspeção Médica assim concluiu: "A nosso ver, torna-se difícil responder em 1966 algo que se passou em 1961, relacionado com uma internação em 1963. Entretanto somos de parecer, ao fazermos um estudo comparativo da personalidade do servidor e do alcoolismo, que a internação ocorrida em 63, com as características que consta (sic) no prontuário, era já de uma personalidade há longa data enferma, que poderia ter tido certo tipo de reação frente ao mundo como aquela de 1961."

Pela Portaria n.º 4.053, de 15 de abril de 1966 do então Secretário de Administração, foi designada a 6.ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para proceder à revisão do processo administrativo (fls. 23, do Processo apenso n.º 01/15.925/65).

A revisão se processou regularmente, e a Comissão opinou pela reintegração, asseverando que o servidor "quando infringiu as normas estatutárias o fez em condições de saúde precária, podendo-se considerar que seu estado de irresponsabilidade era tal que impediu de aquilatar a gravidade de sua situação funcional" (fls. 59, do Processo apenso n.º 01/15.925/65).

A Supervisão das Comissões de Inquérito Administrativo, em pronunciamento de 11 de agosto de 1966, considerando que as faltas interpoladas, em número de 63, ocorreram no exercício de 1961, que o servidor esteve internado na Casa de Saúde Dr. Eiras em 1.4.1963, após ter sido encaminhado à Divisão de Inspeção Médica pela Comissão, recebendo o